Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1617/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/3106/2018
PROTOCOLO	: 1889690
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JURISDICIONADO	: JAIME ELIAS VERRUCK
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR – FALHA NO ENVIO DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A apresentação dos documentos de envio obrigatório na prestação de contas de gestão que demonstram os resultados do exercício e o atendimento aos dispositivos legais aplicáveis à matéria, exceto quanto à falha que não compromete a análise, fundamenta o julgamento das contas como regulares com ressalva e a recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido; sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas a julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar**, exercício de **2017**, gestão do Sr. **Jaime Elias Verruck**, Secretário de Estado à época, como **contas regulares com ressalva,** em razão da ausência de notas explicativas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos; e por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, ou seja, elaboração de notas explicativas nas demonstrações contábeis.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar de Mato Grosso do Sul, exercício de 2017, gestão do Sr. Jaime Elias Verruck, Secretário de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, sendo que apresentou resposta à intimação, conforme peças nº 47 e 63.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão conforme análise nº 10677/2020, peça nº 68, constatou que a prestação de contas reúne condições técnicas para serem consideradas regulares com a devida ressalva, ou seja, não publicação de notas explicativas em conjunto com as demonstrações contábeis.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 2780/2021, peça nº 70, opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas, pelo motivo da ausência de notas explicativas nas demonstrações contábeis.

O Ministério Público de Contas conforme Parecer 4ª PRC nº 6849/2021, peça nº 71, opinou pela regularidade da prestação de contas alegando que a ausência de notas explicativas nas demonstrações contábeis, já foi sanada e demonstrada no exercício financeiro de 2019.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém todas as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, entretanto alguns documentos não foram apresentados de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Sendo assim, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e a Auditoria, mantiveram a ressalva, alegando a ausência de Notas Explicativas nas Demonstrações Contábeis.

1. ORÇAMENTO

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado à Secretaria com um montante de R$ 7.024.800,00 (sete milhões, vinte e quatro mil e oitocentos reais), ocorrendo no exercício alterações orçamentárias, culminando em um montante de R$ 1.020.115,08 (um milhão, vinte mil, cento e quinze reais e oito centavos), em conformidade com o Anexo 12 – Balanço Orçamentário, peça nº 17.

2. BALANÇO GERAL

O Balanço Patrimonial do exercício de 2017 apresentou disponibilidades financeiras em Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R$ 1.551.917,71 (um milhão, quinhentos e cinquenta e um mil, novecentos e dezessete reais e setenta e um centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 18.

3. SALDO PATRIMONIAL

O resultado patrimonial do exercício apresentou um superávit na importância de **R$ 51.322,33** (cinquenta e um mil, trezentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2016	**1.642.624,23**
Ajustes de Exercícios Anteriores	**0,00**
Resultado Patrimonial do Período	**51.322,33**
Saldo Patrimonial do Exercício – 2017	**1.693.946,56**

Fonte: Fl. 321, peça nº 48.

4. CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

No entanto, existe apontamento da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e da Auditoria referente a não apresentação de notas explicativas nas demonstrações contábeis, merecendo, contudo, ser ressalvada.

Dessa forma, ainda que evidente a regularidade das contas, cabe a aplicação de ressalva e recomendação no presente caso, para que, nas próximas prestações de contas, o gestor se atente para o encaminhamento correto dos documentos conforme determina Resolução TC/MS nº 88/2018, principalmente quanto à elaboração de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a manifestação da equipe de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Que as contas da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar, exercício de 2017, gestão do Sr. Jaime Elias Verruck, Secretário de Estado à época, CPF nº 322.517.771-72, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, em razão da ausência de notas explicativas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, ou seja, elaboração de notas explicativas nas demonstrações contábeis;

III - Pela COMUNICAÇÃO aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB / VAB/dssm